



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003/2024**

O inciso XXIV do art. 3º-A, passa a ter a seguinte redação:

"XXIV - exercer a defesa dos interesses de policiais militares e bombeiros militares independente da situação econômica dos mesmos, inclusive nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo e nas hipóteses previstas no art. 14-A do Decreto-lei federal nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e no art. 16-A do Decreto-lei federal nº. 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar)."

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima

## JUSTIFICAÇÃO

As estruturas das polícias e bombeiros militares não têm designação de quem deva fazer a defesa técnica do efetivo, provocando impacto nos orçamentos individuais dos policiais, que devem por conta própria arcar com os custos de sua defesa, para casos que – via de regra – são arquivados.

Em contrapartida, temos no Estado a Defensoria Pública, criada pela Lei complementar nº. 575/2012, com o objetivo de garantir o direito de acesso gratuito à Justiça, com orientação jurídica e a defesa, em todos os graus.

Nesse sentido, a proposta em pauta abrange a garantia às forças policiais de seu direito Constitucional a ampla defesa e contraditório, nos procedimentos administrativos conduzidos pelas ouvidorias e corregedorias, sem que se cause impacto nas estruturas das polícias ou defensorias públicas, além de não haver necessidade de dotação orçamentária para o já natural e implementado exercício de deveres da Defensoria Pública.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Lima**, em 31/07/2024, às 19:05.

---